



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08800/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1394/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais

BENEFICIÁRIO(A): MARIA LÚCIA OLIVEIRA FIGUEIREDO

CARGO: Professor de Educação Básica III

MATRÍCULA: 60.862-9

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

ATO: Portaria – A – 1403 (DOE de 29/12/2007), Retificada pela Portaria – A – 2066 (DOE de 09/09/2010)

IDADE: 55 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 34 anos, 05 meses e 15 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF, com redação dada pela EC 20/98 c/c o art. 3º da EC 41/03

TETO: Remuneração do servidor(a) no cargo efetivo

REAJUSTE DO BENEFÍCIO: Paridade com a remuneração dos servidores ativos no cargo efetivo

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Após analisar a defesa, constatou que o órgão de origem adotou opção mais benéfica para a aposentanda, garantindo-lhe a integralidade dos proventos e a paridade com a remuneração dos servidores ativos no cargo efetivo. Desta forma, concluiu pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria em análise.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA LÚCIA OLIVEIRA FIGUEIREDO, no cargo de Professor de Educação Básica III, matrícula nº 60.862-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF, com redação dada pela EC 20/98 c/c o art. 3º da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB